

**ENTRE O AXÉ E O DIREITO DOS ANIMAIS: O CONFLITO  
APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E A CONVIVÊNCIA  
INTERCULTURAL E PLURIVERSAL**

*BETWEEN AXÉ AND ANIMAL RIGHTS: THE APPARENT CONFLICT  
WITH CONSTITUCIONAL FORMS AND INTERCULTURAL AND  
PLURIVERSAL COEXISTENCE*

*Julia Heliodoro Souza GITIRANA<sup>1</sup>*

*Gabriel Henrique Espiridião Garcia BACH<sup>2</sup>*

*Roberta Tom BAGGIO<sup>3</sup>*

**RESUMO**

Considerando o recente julgamento do Recurso Extraordinário 494601 (RS), que retomou a discussão da constitucionalidade da imolação de animais em rituais de religiões afro-brasileiras, o presente trabalho tem como objetivo provocar algumas reflexões sobre o conflito aparente de normas constitucionais que mobilizam direitos como: liberdade de culto, liberdade de crença, direito à reunião, associação, liberdade de expressão, informação em matéria religiosa e direito dos animais (proteção da

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Políticas Públicas pela UFPR. Mestra em Ciência Jurídica e Teoria do Estado pela PUC-RJ. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo UTP/ICPC (2016). Bacharela em Direito pela PUC-RJ. Atualmente é professora no curso de Graduação do Departamento de Direito da FAE Centro Universitário. Coordenado do grupo de pesquisa Observatório dos Direitos de Gênero da FAE Centro Universitário. Integrante do Grupo de Pesquisa Política Por/de/para Mulheres e do Grupo de Pesquisa Teoria e Prática do Estado: fundamentos, histórias e discurso. E-mail: julia.gitirana@gmail.com

<sup>2</sup> Aluno do 2º período do curso de Direito da da FAE Centro Universitário. Integrante do grupo de pesquisa Observatório dos Direitos de Gênero da FAE Centro Universitário. E-mail: gabriel.bach@mail.fae.edu

<sup>3</sup> Aluna do 2º período do curso de Direito da da FAE Centro Universitário. E-mail: roberta.baggio@mail.fae.edu

fauna e a flora). Para tanto, procede-se uma análise debruçada nos instrumentos da hermenêutica constitucional mobilizando uma leitura unitária, harmônica e sistematizada das normas imersas no contexto histórico constitucional brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos fundamentais; colisão; imolação; liberdade; animais

### **ABSTRACT**

Considering the recent judgment of Extraordinary Appeal 494601, which reopened the discussion of the constitutionality of the immolation of animals in rituals of Afro-Brazilian religions, the present work aims to provoke some reflections about the apparent conflict of constitutional norms that mobilize rights as : freedom of religion, freedom of belief, right to assembly, association, freedom of expression, information on religious matters and animal rights (protection of fauna and flora). The analysis is concentrated on the instruments of constitutional hermeneutics, mobilizing a unitary, harmonic and systematized reading of the norms immersed in the brazilian historical constitutional context.

**PALAVRAS-CHAVES:** Fundamental Rights; Collision; Immolation; Freedom; Animals

### **INTRODUÇÃO**

*A natureza conversa conosco a todo o momento, basta saber entendê-la, ou até quem sabe, dar um pouco mais de atenção a ela. Tudo que a nossa religião professa advém da natureza. Os nossos dogmas não foram ditados por um Deus distante, eles são aprendidos na interação homem/divindade através da natureza, pois os nossos deuses sempre usaram essa interação como forma de expressão.*

(Mãe Stella de Oxóssi)<sup>4</sup>

O relato acima, que compõe um dos livros produzidos por Mãe Stella de Oxóssi, traduz o objetivo deste artigo: provocar algumas reflexões acerca da aparente colisão

---

<sup>4</sup> Cf. SANTOS, Maria Stella de Azevedo. *Òsósi: o caçador de alegrias*. Salvador: Secretaria de Cultura e Turismo do Estado Bahia, 2006.

entre normas constitucionais em casos envolvendo sacrifício de animais em cerimônias e rituais de religiões afro-brasileiras. A fala da Iyalorixá do Ilê Axé Opô Afonjá aponta que na perspectiva cultural e filosófica das religiões de matriz africana não é possível distinguir entre a materialidade da humanidade e da natureza, vez que não passam de uma composição única, um somatório movido pela mesma força da natureza.

É nesse deslocamento metodológico-analítico, que não ignora o elemento histórico e as vozes do múltiplos *sujeitos constitucionais*, sobretudo atores e atrizes atravessados diretamente por esse debate, que o presente artigo pretende discorrer sobre o tema polêmico e controverso que movimenta diversos argumentos jurídicos no Estado Democrático de Direito brasileiro. O centro do problema hermenêutico está no que a doutrina e a jurisprudência entendem como colisão de valores entre liberdade religiosa (art. 5º, VI da CF), manifestação da cultura afro-brasileira (art. 215, §1º da CF) e proteção à fauna e à flora, que veda as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225 §1, VII da CF), fundamentando um caso difícil (*hard case*).

No intuito de buscar a harmonização da aparente controvérsia de bens constitucionais, adota-se o método dedutivo, partindo da análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 494601, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-RS) que declarou a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004. A norma acrescentou ao Código Estadual de Proteção de Animais a possibilidade de sacrifícios de animais destinados à alimentação humana nos cultos religiosos de matriz africana.

O trabalho está dividido em três partes principais. A primeira apresenta um panorama geral do preconceito e do estigma que as religiões afro-brasileiras enfrentam na sociedade brasileira, explorando sobretudo o enfrentamento judicial recorrente no Rio Grande do Sul sobre a matéria. A segunda promove uma análise global, ampla e histórica da formação constitucional brasileira no que tange à liberdade religiosa, relacionada diretamente à autodeterminação da consciência e à

livre manifestação cultural, para, a partir dela, discorrer sobre as religiões matriz africana e os obstáculos enfrentados no âmbito jurídico. Ainda no mesmo item, investiga-se em que medida a proteção aos animais e a fauna impõe-se como um limite a prática de cultos religiosos que utilizam a imolação (sacrifício). Na terceira parte, busca-se promover uma interpretação constitucional de forma a harmonizar os bens jurídicos em aparente oposição como na tentativa de garantir a conformação da simetria da Constituição de 1988, manejando técnicas interpretativas constitucionais consagradas pela jurisprudência e pela doutrina, como, por exemplo: *princípio da interpretação conforme a Constituição, princípio da unidade da Constituição, princípio da ponderação*, entre outras .

Por fim, ressalte-se que a técnica de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e jurisprudência sobre o tema tratado.

## **2 REFLEXÕES SOBRE A IMOLAÇÃO DE ANIMAIS EM RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO RIO GRANDE DO SUL: O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494601**

O *constructo social* negativo atribuído às religiões de matriz africana na sociedade brasileira é movimentado desde falas preconceituosas do cotidiano<sup>5</sup> à

---

<sup>5</sup> É interessante destacar que as falas do cotidiano que atacam as religiões de matriz africana tem como consequência direta atribuir a estas menor prestígio do que outras tradições. Nesse sentido, as falas representam mais do que a comunicação entre indivíduos, mas uma forma de construção de relações de poder aptas a moldar um aspecto de desvantagem na legitimidade social, os quais se articulam diretamente com o racismo estrutural que atravessa as linhas históricas do Brasil. Cf. PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira e, (Org.). *Metáforas do cotidiano*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 1998.

ataques a locais de culto de crenças afro-brasileiras (terreiros), bem como protestos ou violações de espaços públicos nos quais estejam expostas imagens de orixás<sup>6</sup>.

No âmbito jurídico-institucional nacional, o debate centrado nas religiões de matriz africana voltou a cena com o Recurso Extraordinário nº 494601, no qual se discute a validade de lei ambiental do Rio Grande do Sul que trata expressamente da possibilidade de sacrifício de animais em ritos das religiões de matriz africana. É interessante destacar que, segundo análise<sup>7</sup> promovida por Ari Pedro Oro (2012), o Rio Grande do Sul aparece nos dados do IBGE, nos Censos de 2000 e 2010, como “o Estado com índice mais elevado de indivíduos que se declaram pertencentes às religiões afro-brasileiras”<sup>8</sup>. Ainda nas palavras do autor: “o Rio Grande do Sul também

---

<sup>6</sup> Em março de 2017, um relatório da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas e o Laboratório de História das Experiências Religiosas do Instituto de História da UFRJ, apontou que foram registradas 223 denúncias de intolerância religiosa em 2015, sendo 32 no Rio. Segundo o relatório em 2016, houve no estado um crescimento de 147%. Números do Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos (Ceplir) sobre a assistência prestada pelo estado são ainda mais preocupantes: 1.014 atendimentos referentes a denúncias de ataques à fé entre julho de 2012 e setembro de 2015, sendo que 71,15% tinham como alvo as religiões de afrobrasileiras. Tais informações demonstram, ainda que singelamente, o quanto o *racismo religioso*<sup>6</sup> está presente na sociedade brasileira, e como um dos alvos preferenciais são as religiões arregimentadas por povos e por comunidades tradicionais de matriz africana que se organizam a partir dos valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país desde o período colonial, por populações africanas escravizadas.

<sup>7</sup> Ao observar a pesquisa promovida por Ari Pedro Oro e os números apresentados é preciso levar em conta o fenômeno do sincretismo muito presente no Brasil e que os dados são preenchidos com base na autodeclaração pessoal. Como destaca Ricardo Ortega (2012) em entrevista: “não há nenhum estado brasileiro que tenha maior proporção de adeptos dos cultos afro-brasileiros do que no Rio Grande do Sul. Na Bahia, por exemplo, os adeptos dos cultos afro-brasileiros declaram-se católicos. Uma das razões para isso, é o sincretismo religioso forte, então para o Censo, o Rio Grande do Sul é o estado que a proporção de umbandistas e candomblecistas é maior no país”. Disponível em: <[http://observapoa.com.br/default.php?reg=284&p\\_secao=17](http://observapoa.com.br/default.php?reg=284&p_secao=17)> Acessado em: 14/11/2018.

<sup>8</sup> Como destaca o autor: De fato, são 157.599 indivíduos deste Estado, o que corresponde, a 1,47% da população total, que reivindicaram o seu pertencimento religioso afro-brasileiro. Esta porcentagem sobe para 2,52% se tomarmos como referência a Região Metropolitana de Porto Alegre e para 3,35% se nos restringirmos somente a Porto Alegre. Ainda segundo o Censo 2010, a porcentagem de pertencimentos afro-religiosos no estado do Rio de Janeiro baixou para 0,89 e da Bahia subiu para 0,34%, igualando a São Paulo, constituindo-se, Bahia e São Paulo como sendo o segundo e o terceiro estados com maior representatividade afro-religiosa. Os demais estados de reconhecida existência dessas religiões apresentaram os seguintes índices: Pará 0,07%, Maranhão, 0,06% e Pernambuco 0,14%. ORO, Ari Pedro. *O atual campo religioso gaúcho*. Civitas, Porto Alegre, v. 12, n. 3, p. 556-565, set.-dez. 2012. p.558

aparece como recordista nacional em números absolutos de indivíduos vinculados às religiões de matriz africana”<sup>9</sup>.

Ainda que o julgamento do Recurso Extraordinário tenha efeito, em regra, *inter partes*, denota-se que o precedente é de suma importância. Cabe ressaltar que temas de interpretação constitucional devem buscar preservar a posição institucional do STF, fortalecendo a estrutura hierárquica do Poder Judiciário além de tentar contribuir com a harmonia e segurança jurídica do ordenamento. Em tese, segundo a doutrina, no que tange às discussões constitucionais deve-se sempre evitar, quiçá impedir, que questões idênticas sejam decididas de forma diferente, emergindo o que parte da doutrina chama de *jurisprudência lotérica*<sup>10</sup>. Em outras palavras, longe de atingir apenas as 1.342 casas<sup>11</sup> de terreiro situadas em Porto Alegre, o julgado interfere diretamente nos limites e no alcance prático dos *princípios constitucionais fundamentais* que organizam a estrutura da *sociedade livre e solidária* que visa combater as diversas formas de discriminação no Estado Democrático brasileiro (vide art. 3º da CF).

No referido processo, nota-se um debate em torno Código Estadual de Proteção Ambiental, Lei nº 11.915 de 2003. O projeto elaborado inicialmente em 1999 pelo Deputado Estadual Manoel Maria dos Santos (PTB), pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular apresentava ao longo do enunciado normativo a vedação ao

---

<sup>9</sup> *Ibid.* p. 558

<sup>10</sup> Cf. CAMBI. Eduardo. *Jurisprudência lotérica*. Cidadania e Justiça., v.5, n. 11, 2001. DELGADO, José Augusto. *A imprevisibilidade das decisões judiciais*. Revista Internacional de Direito Tributário. v.8, p. 391-399, 2007

<sup>11</sup> Segundo levantamento lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e a Fundação Cultural Palmares em 2011, as regiões metropolitanas de Recife, Belém, Belo Horizonte e Porto Alegre concentram, atualmente, 4.045 casas de terreiro, onde comunidades tradicionais preservam as religiões de matriz africana, afro-brasileira e afro-indígena. O maior percentual está em Porto Alegre (1.342 casas), seguida de Recife (1.261) e de Belém (1.089). O menor número está em Belo Horizonte, onde foram identificadas 353 casas. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cultura/2011/11/pesquisa-identifica-mais-4-mil-terreiros-em-apenas-quatro-cidades-do-pais>> Acessado em: 14/11/2018.

sacrifício de animais sem qualquer ressalva<sup>12</sup>. Entretanto, percebendo uma possível ameaça no desenvolvimento pleno do ritual litúrgico das religiões de matriz africana, líderes religiosos, apoiados pelo Deputado Estadual Edson Portilho (PT) apresentaram na Assembleia Legislativa uma ressalva<sup>13</sup> apta a garantir a prática do sacrifício (imolação) nos cultos e liturgias das religiões de matriz africana<sup>14</sup>.

Tendo em vista a alteração no Código Estadual de Proteção Ambiental, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul propôs, em abril de 2005, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin nº 70010129690), frente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul *contra* a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado. O pedido de inconstitucionalidade movido pelo Procurador Roberto Bandeira Pereira se fundamentava na inconstitucionalidade formal e material do artigo que possibilitava a imolação de animais pelas religiões de matriz afro-brasileiras, vez que violaria o art. 22, I da Constituição, que denota a competência

---

<sup>12</sup> Vide artigo 2º original da Lei nº 11.915 de 2003: “É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva.”

<sup>13</sup> Traduzida na PL nº 282/2003.

<sup>14</sup> Vide nova redação da Lei pela inclusão do Art. 3.º [...] “Para o exercício de cultos religiosos cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem a utilização de recursos de crueldade para a sua morte”. (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

privada da União para tratar sobre direito penal<sup>15</sup>, além de apontar que a referência exclusiva às religiões de matriz africana violaria o princípio da isonomia<sup>16</sup>.

No julgamento da ação, em 2005, o Tribunal julgou o pedido improcedente<sup>17</sup>, vez que dos 25 membros do colegiado, 14 julgaram pela constitucionalidade da norma questionada<sup>18</sup>. O Desembargador Relator Araken de Assis concluiu que a norma impugnada não contradizia a Constituição Federal. Primeiramente, o argumento do Desembargador Relator se centra na ausência de vício formal, pois *nada exclui a incidência de normas penais em casos concretos e específicos, preenchidos os respectivos pressupostos*<sup>19</sup>, além disso cabe destacar que se trata muito mais de penalidades administrativas aplicáveis pelo Estado e não de crimes contra o meio ambiente. No que tange ao plano material, o relator denota que não é possível presumir que toda morte de animais nos rituais e nos cultos de religiões de matriz

---

<sup>15</sup> De forma mais precisa, salienta-se que o Procurador afirma que o dispositivo legal viola a norma penal estatuída no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, que discorre sobre as sanções penais relacionadas aos crimes ambientais, como também afronta o art. 64 da lei de contravenções penais. Para o Procurador a lei seria inconstitucional formal e materialmente, pois ainda que não se trate de matéria penal, mas sim de proteção à fauna, o Estado em sua atividade normativa não poderia interferir nas normas gerais editadas pela União. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005).

<sup>16</sup> Já no plano material o Procurador sustentou que houve uma ofensa ao princípio da igualdade, pois a lei 12.915 ao excepcionar os cultos e as religiões afro-brasileiras desconsideraria que outras religiões também realizam sacrifícios, como o Islamismo e o Judaísmo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005).

<sup>17</sup> Observe a ementa do referido acórdão: Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2. da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)

<sup>18</sup> Foi vencida em parte a Desembargadora Maria Berenice Dias e vencidos integralmente os Desembargadores Alfredo Guilherme Englert, Alfredo Foerster, Vladimir Giacomuzzi, Paulo Moacir Aguiar Vieira, Presidente e Antonio Carlos Netto Mangabeira, com alteração de voto, na última sessão, dos Desembargadores Luiz Ari Azambuja Ramos, Roque Miguel Fank, Marco Aurélio dos Santos Caminha e Arno Werlang.

<sup>19</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)



africana sejam caracterizadas automaticamente pela crueldade. Aponta ainda o relator que, se de um lado há a fragilidade da presunção de uma dita crueldade, de outro há a garantia da liberdade de culto expressa no artigo 19, I da CF. Cabe ressaltar que na construção da justificativa de seu voto o Desembargador Relator fez referência expressa ao caso julgado pela Suprema Corte do Estados Unidos, *Church of Lukumi Babalu Aye versus City of Hialeah*, em que apesar de leis locais proibirem, expressamente, o sacrifício de animais, as práticas adotadas pela “Santería” (proveniente de negros cubanos), foram autorizadas pela Suprema Corte em prol da vigência da tolerância religiosa.

Em suma, a ação direta de inconstitucionalidade estadual que foi julgada improcedente pelos desembargadores, em setembro de 2006, foi objeto de Recurso Extraordinário (RE nº 494601), interposto pelo Ministério Público Estadual no Rio Grande do Sul, no Supremo Tribunal Federal, sendo o Ministro Marco Aurélio apontado como relator do processo. No dia 9 de agosto de 2018 o Plenário do Supremo começou a julgar e após a leitura do relatório do ministro Marco Aurélio, os representantes das partes e das instituições admitidas como *amici curiae* realizaram as sustentações orais e houve a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR). Para Luciano Maia, vice-procurador-geral da República, a lei questionada é constitucional. O representante da PGR em seu parecer ressaltou a importância do tema para as pessoas que praticam as religiões de matriz africana, além de destacar que o questionamento da matéria revela o racismo institucional presente no Brasil. De forma divergente, o Ministério Público estadual em defesa da inconstitucionalidade da norma apontou que o Estado deve coibir práticas que sujeitam animais a tratamento cruéis. Segundo o representante estadual, somente pode ser considerada legítima e legal a manifestação religiosa ou cultural que não ofender o princípio da vedação da crueldade contra animais.

Como *amicus curiae*, manifestaram-se o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal que defendeu que a questão não trata de embate religioso, mas da liberdade

e da proteção aos animais. Em defesa dos direitos das religiões de matriz africana compareceram a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul (FAUERS), a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil, o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS) que defenderam o livre culto às religiões, bem como apontaram estatísticas que comprovam que nas periferias das cidades “a vida de preto não tem relevância, não causa comoção social, não move instituições, mas a galinha da religião de preto, sim”<sup>20</sup> Além disso lembraram que outras religiões também realizam o abate de animais para fins rituais e alimentares, mas apenas as religiões de matriz africana são perseguidas e criminalizadas.

Após dois votos favoráveis à constitucionalidade da norma, em defesa dos direitos das religiões de matriz africana, proferidos pelo Ministro Relator Marco Aurélio<sup>21</sup> e Edson Fachin<sup>22</sup>, o julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

---

<sup>20</sup> Fala proferida na sustentação oral do Amicus Curiae no RE 494601, parte da fala foi transcrita pelo site do STF, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386393>> Acessado 12/10/2018.

<sup>21</sup> Em seu voto, o Min. Rel Marco Aurélio denota que: “admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal. Mesmo condutas inseridas no contexto religioso devem observar o grau de protagonismo conferido, pela Constituição Federal, ao meio ambiente. No Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento o pluralismo político, cumpre à Constituição estabelecer as balizas de convivência pacífica entre os diferentes grupos étnicos, sociais e religiosos. Esse ambiente institucional impõe, de um lado, a tolerância relativamente às crenças de cada qual e, de outro, a adequação de práticas ao referencial mínimo de dignidade veiculado na Lei Maior.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO)

<sup>22</sup> Em seu voto Ministro Edson Fachin destacou que: “ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO)

### **3 HÁ CONFLITO NO CASO CONCRETO? LIBERDADE RELIGIOSA E DE CONSCIÊNCIA *VERSUS* PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA PRÁTICA DA IMOLAÇÃO LITÚRGICA**

Acompanhar o julgado do RE 494601 Rio Grande do Sul é de suma importância, vez que segundo a doutrina do *stare decisis* as decisões proferidas no passado por órgãos de julgamento superiores devem ser seguidas por outros órgãos judicantes inferiores. Como destaca Rodrigo de Souza Tavares, José Ribas Vieira e Vanice Regina Lírio do Valle (2008) ao discorrerem sobre pontos que caracterizam ativismo judicial, toda vez que as cortes estiverem diante de fatos idênticos (verticalização dos precedentes) já julgados anteriormente é esperado que sigam os respectivos precedentes<sup>23</sup>. Além disso, ainda segundo essa doutrina, um tribunal não deve ignorar as próprias decisões anteriores (horizontalização dos precedentes) a menos que haja espaço para o *overruling*<sup>24</sup>.

Ressalte-se que ainda que o referido julgamento tenha efeito *inter partes*, conforme mencionado anteriormente, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da Reclamação 4.335, passou a reconhecer a possibilidade de efeitos gerais à decisão proferida em sede de controle incidental, por mutação constitucional, independente da intervenção do Senado Federal (art. 52, X da CF)<sup>25</sup>, algo que fica ainda mais latente quando se observa que estão em tramitação projetos de lei que tratam sobre a possibilidade de vedação da prática litúrgica de sacrifício de animais, como por exemplo: Projeto de Lei nº 8026/2016, autoria do Deputado

---

<sup>23</sup> TAVARES, Rodrigo de Souza. VIEIRA, José Ribas, VALLE Vanice Regina Lírio do. *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. P. 7711 - 7735.

<sup>24</sup> Trata-se da desconstituição fundamentada do precedente elaborado pelo tribunal, deste modo não mais se guarda o caráter vinculante que lhe era reconhecido até então. Ibid. p.

<sup>25</sup> Teoria da abstrativização do controle difuso

Federal Pastor Eurico (Patri/PE); Projeto de Lei nº 4331/2012, autoria do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano (PSC/SP); Projeto de Lei nº 992/2011, autoria do Deputado Estadual Feliciano Filho (PRP/Campinas- SP).

Dito isto, observa-se que o *conflito de normas constitucionais* que coloca de um lado o direito dos animais e de outro a liberdade cultural/religiosa invoca uma análise profunda dos postulados. Análogo a isso, é mister a utilização de princípios que fundamentam a construção de uma consciência hermenêutica, para que então uma adequação constitucional efetiva seja aplicada ao caso concreto, como destaque para o *princípio da ponderação*.

Nessa quadra, como destaca Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*: “A virtude está entre o excesso e a falta”<sup>26</sup>. Esta intrigante tese de Aristóteles traz à tona a questão de que encontrar o ponto de equilíbrio nas situações dispostas é o caminho para a *verdadeira Justiça*; segundo o filósofo, entende-se que a administração do bem público deve ser pautada na virtude. Posto isso, pode-se inferir que, quando se trata de *mediar a noção de Justiça*, por consequência imediata, fala-se de equilíbrio e equidade enquanto princípios básicos, sendo estes os nortes do trabalho hermenêutico constitucional.

Seguindo essa linha de raciocínio, é notório que a tese aristotélica de ponderação revela estreita identidade com o que se espera da hermenêutica jurídica: uma interpretação rígida das normas constitucionais - movida, por exemplo, pelo

---

<sup>26</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Leonel Vallandro, Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1987. O Meio-Termo como Virtude no livro IV da *Ética a Nicômaco* de Aristóteles.

*princípio da unidade constitucional*<sup>27</sup> e da *interpretação conforme a Constituição*<sup>28</sup>, porém apta a dialogar com a equidade.

A necessidade de pensar as normas constitucionais de forma equânime, quiçá proporcional, fica evidente quando se está diante de um *caso concreto difícil* (*hard case*) atravessado pelo que a doutrina costuma chamar de “colisão de normas constitucionais”. Antes do presente artigo passar para a valoração de peso das normas constitucionais em conflito, cabe destrinchar cada um dos preceitos constitucionais em disputa, levando em consideração elementos históricos, teleológicos, sistemáticos e gramaticais mobilizados como técnicas da hermenêutica jurídica.

### 3.1 Fragmentos Históricos da Liberdade de Consciência e Religiosa na Formação Constitucional Brasileira: A Liberdade Aparente dos Rituais de Matriz Africana

O pai-de-santo Babá Dyba de Yemanjá de Porto Alegre ao explicar o objetivo das imolações realizadas nas religiões afro-brasileiras destaca a relação do ato com a ideia de fortalecimento da comunidade e partilha do alimento, nas palavras do babalorixá: “em África, tudo que se consumia de alimento se compartilhava com a divindade. Não existia uma separação entre o homem e a divindade. Sagrado e profano não eram dissociados. [...] Tudo é compartilhado. Isso é o que define o que é

---

<sup>27</sup> Segundo Barroso o princípio da Unidade da Constituição tem como função destacar que inexistem hierarquia entre as normas constitucionais. Deste modo não é possível falar de antinomias normativas reais dos dispositivos constitucionais, uma vez que o texto deve ser lido de forma harmônica e coerente. Toda antinomia jurídica constitucional pode ser afastada por uma leitura unitária da Constituição. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 343-345.

<sup>28</sup> O princípio constitucional interpretativo da Interpretação Conforme a Constituição impõe que as normas polissêmicas sejam interpretadas de forma a buscar compatibilidade com o conteúdo da Constituição. É uma leitura que busca zelar pela preservação da vontade do legislador constituinte. *Ibidem*, p. 341-343.

axé. Solidariedade”<sup>29</sup>. Mais do que uma morte, o sacrifício de um animal na cultura religiosa afrobrasileira representa um processo de troca, de comunicação, de fortalecimento, de purificação e de iniciação entre praticantes e entidades espirituais<sup>30</sup>.

Cabe destacar que existem animais específicos para serem imolados para Orixás determinados seguindo procedimentos rígidos. Em geral, são imolados animais chamados de “dois pés” (pombos, galos e galinhas) e de “quatro pés” (bodes, cabras, carneiros, porcos)<sup>31</sup>. Ressalte-se ainda, como destaca Marcelo Tadvald, que há um cuidado especial em relação aos animais que serão sacrificados, pois, na visão dos praticantes, a imolação deve ser realizada com o mínimo de sofrimento possível para o animal. Tanto é assim que como destaca o autor que fez uma longa pesquisa de campo nos terreiros do Rio Grande do Sul: *animais maltratados ou doentes não podem ser oferecidos aos Orixás, assim, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode sofrer maus-tratos, visto que são considerados sagrados*<sup>32</sup>.

A generalização e a premissa automática de que o sacrifício de animais em religiões de matriz africana está eivado de crueldade imposta aos animais inviabilizando a eficácia da liberdade religiosa e liberdade de culto dialoga com a noção de *racismo institucional*, a qual é desenvolvida por pesquisas que problematizam a história e a produção do conhecimento pela mobilização da categoria analítica racial como marco principal. Nessa seara, destaca-se o trabalho de Luciana

---

<sup>29</sup> ÁVILA, Cíntia Aguiar de. *Apanijé (nós matamos para comer): uma análise sobre o sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras*. TCC (Monografia do Bacharelado em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006, p. 65-6.

<sup>30</sup> Marcelo Tadvald discorrendo sobre a importância das imolações nas religiões de matriz africana aponta, ainda, que a relação é tão forte que *a cozinha de um terreiro é considerada um dos locais mais importantes deste espaço, talvez abaixo somente do peji, o altar onde, dentre outras coisas, são realizadas as imolações*. TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício de animais em religiões afro-gaúchas. *Caminhos: Goiânia*, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007.p. 130

<sup>31</sup> BASTIDE, Roger. *O Candomblé da Bahia: rito nagô*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

<sup>32</sup> TADVALD, Marcelo. *Op. Cit.* p. 131

Jaccound<sup>33</sup> que discorre sobre o *racismo institucional* como algo que não se apresenta por enunciados e manifestações expressas, explícitos ou declarados de discriminação, orientados por motivos raciais, mas, ao contrário, atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada na distribuição de serviços, de benefícios e de oportunidades aos diferentes grupos raciais.

Se de um lado há a mobilização da interpretação extensiva sobre o significado do que é *crudeldade contra animais* de outro há uma interpretação restritiva de direitos fundamentais de primeira dimensão - direitos vinculados a autodeterminação dos indivíduos - vinculados a noção de liberdade apta a distorcer, selecionar e excluir determinados grupos da composição da gramática do Estado Democrático de Direito. Como destaca Jayme Waingartner Neto (2018), o artigo 5, VI<sup>34</sup> combinado com incisos VII<sup>35</sup> e VIII<sup>36</sup> da Constituição Federal demarcam a proteção constitucional não só da liberdade religiosa, mas da liberdade de consciência explorando uma potência inclusivista - abertura para religiões *minoritárias e inconventionais*<sup>37</sup>. Os referidos incisos do artigo constitucional que demarcam direitos e garantias individuais protegem a autonomia moral-prática do indivíduo para autodeterminar-se, bem como padrões éticos e existenciais - liberdade de autopercepção, seja simbolicamente como na prática. Além da proteção subjetiva do indivíduo o combo constitucional garante as liberdades de ter ou de não ter uma religião, o que é base para diversas

---

<sup>33</sup> JACCOUD, Luciana. (Org.). A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos. Brasília: Ipea, 2009.

<sup>34</sup> Vide art. 5º, VI da CF: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

<sup>35</sup> Vide art. 5º, VII da CF: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

<sup>36</sup> Vide art. 5º, VIII da CF: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

<sup>37</sup> NETO, Jayme Waingartner. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes [et. al]. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 276

concretizações exteriores, tais como: liberdade de culto, liberdade de crença, direito à reunião e a associação, liberdade de expressão e informação em matéria religiosa.

Como destacam Thula Pires e Gianna Moretti (2016)<sup>38</sup>, através de uma leitura e teleológica da Carta Magna, os princípios constitucionais fundamentais - consagrados no artigo 3º da CF - impedem que a liberdade religiosa e de consciência sejam apropriadas por algumas concepções de mundo supressoras, ou seja, que venham a ser interpretadas ou manejadas para legitimar violência, desrespeito e apagamento de grupos ou de indivíduos.

Estas engrenagens que movimentam o racismo institucional à brasileira que atua de modo a excluir e a perseguir às religiões de matriz afro-brasileiras, bem como a população negra/preta do Brasil, podem não ser uma realidade formal expressa/explicita da Constituição de 1988, mas já fizeram e são parte da engrenagem normativa-formal escravocrata da formação constitucional do país que pode ser observado pelo processo histórico Constitucional. A primeira Constituição brasileira (1824), estabeleceu um Estado confessional em que a religião católica apostólica romana foi declarada religião oficial, além de ser a única forma de culto admitida nos espaços públicos do Brasil imperial (vide art. 5º da Constituição de 1824).

A Constituição de 1889, por sua vez, inaugurou, ainda durante governo provisório, o primeiro Estado laico brasileiro. Através do Decreto 119-A, 7 de janeiro de 18 de janeiro de 1890, *foi vedada a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos, extinguindo o padroado e estabelecendo outras providências*<sup>39</sup>. Apesar da garantia

<sup>38</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira, MORETTI, Gianna Alessandra Sanchez. *Escola, lugar de desrespeito: intolerância contra religiões de matrizes africanas em escolas públicas brasileiras*. Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos. Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016 XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília - DF. p.375-394

<sup>39</sup> Vide Decreto 119-A, 7 de janeiro de 18 de janeiro de 1890 assinado por Manoel Deodoro da Fonseca. - Aristides da Silveira Lobo. - Ruy Barbosa. - Benjamin Constant Botelho de Magalhães. - Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles. - Demétrio Nunes Ribeiro. - Q. Bocayuva.



formal do livre exercício religioso na República Velha, a leitura histórica e teleológica atenta do ordenamento jurídico da época denota tal direito não alcançava religiões de matriz *espírita*<sup>40</sup> (lato sensu). Tal fato fica evidente pela criminalização do espiritismo e do curandeirismo promovido pelo Código Penal de 1890, nos artigos 156, 157 e 158, centralizados no capítulo *contra a saúde pública*, vez que estavam relacionados a violação do bem jurídico da ordem/tranquilidade pública<sup>41</sup>.

A Constituição de 1934 manteve a laicidade formal instituída em 1889, mas, assim como a Constituição da República Velha, manteve os limites para efetivação dos direitos das religiões de matriz africana. A perseguição e a exclusão se traduziram em outros espaços, para além do código penal, alcançando a estruturação educacional do país que visava uma *educação eugênica* (art. 138 da Constituição de

---

<sup>40</sup> Cabe ressaltar que a criminalização do espiritismo que atuou na República Velha englobou não só o espiritismo vinculado aos preceitos de Allan Kardec, como as também as religiões de matriz africanas que eram chamadas popularmente de “baixo espiritismo”. Cf. LEITE, Fábio. *O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil*. Relig. soc.[online]. 2011, vol.31, n.1, pp.32-60.

<sup>41</sup> Art. 156 – *Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos. Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.*

*Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos.*

Art. 157 – *Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.*

*Parágrafo 1º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas. Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.*

*Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles. (...)*

Art. 158 – *Ministrar ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo. Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.*

*Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade: Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000. Se resultar morte: Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).*

1934)<sup>42</sup>. Como destaca Thula Pires (2018), apesar da Constituição de 1934 incorporar pela primeira vez a proibição de privilégios baseados em origem, sexo, raça, profissão, classe, riqueza, crença religiosas ou ideais políticos positivou, em contrapartida, o ensino da eugenia e fixou a restrição étnicas na seleção dos imigrantes<sup>43</sup>. No artigo 138 da referida Constituição da era Vargas, modulando o Plano Nacional da Educação, cabia aos entes federativos estimular o acesso aos jovens a uma educação eugênica. O foco, segundo Jerry Dávila<sup>44</sup>, era instruir os jovens que o fator branquitude – associada a europeização – era o elemento apto a curar a suposta degenerescência racial dos trópicos.

A Constituição de 1937, no que tange a perspectiva religiosa e a cultura negra/preta, manteve o tratamento conferido pela anterior. Entretanto, é preciso ressaltar que neste período foi promulgado o Código Penal de 1940, cuja parte especial continua em vigor até hoje, tendo como pano de fundo o positivismo e o darwinismo social - correntes teóricas que justificavam o racismo científico (biológico e culturalista) que vinculavam a população negra/preta à figura do delinquente<sup>45</sup>. Observa-se que o *novo* código punitivo suprimiu referências expressas ao *espiritismo*, *magia*, *sortilégios*, *talismãs* e *cartomancia*, mas manteve os crimes de *charlatanismo* e *curandeirismo*<sup>46</sup>, de forma um pouco diferente do Código de 1890. Na prática a

---

<sup>42</sup> Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:(...) b) estimular a educação eugênica.

<sup>43</sup> PIRES, Thula. *130 anos de Lei Áurea e 30 anos da Constituição de 1988: constitucionalismo e decolonialidade em perspectiva diaspórica*. GÓES, Luciano (Org.). 130 anos de (des) ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p.475.

<sup>44</sup> DÁVILA, Jerry. *O valor social da brancura no pensamento educacional da era Vargas*. Educar, Curitiba, n. 25, Editora UFPR. 2005, p. 111-126, 2005.

<sup>45</sup> Cf. GOES, Luciano. *A tradução de lombroso na obra de nina rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

<sup>46</sup> Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 284 - Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III - fazendo diagnósticos: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa. Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de

mudança, segundo Ortiz (2001), não significou qualquer alteração nas perseguições às religiões de matriz africana, como destaca ao trazer um recorte do jornal Estado de São Paulo, de 11 de janeiro de 1959:

A prática da macumba não pode ser confundida com a liberdade de culto. O curandeirismo é inaceitável na era em que vivemos. A pretensão de resolver divergências familiares, de conciliar amores ou de consumir vinganças, são atos de pura feitiçaria que definem um sentido de vida tão primitivo e recuado; temos certeza, a esmagadora maioria de São Paulo repele indignamente como afronta que não merece (Ortiz, 1999, p. 201)

O processo de redemocratização que sedimentou a Constituição de 1946 não gerou alterações importantes no tratamento formal da liberdade religiosa, seguindo o padrão inaugurado em 1934, assim como a Constituição de 1967 e a Ec. nº 1/69. Entretanto, é válido mencionar que nesse período a forma de dificultar a plena efetivação da liberdade de culto, liberdade religiosa e liberdade de crença das religiões de matriz africana se traduziu na necessidade de autorização da Secretaria de Segurança Pública para realizar as atividades. Nessa avaliação as casas religiosas deveriam regularizar-se civilmente e os responsáveis pelos cultos deveriam fazer prova de idoneidade moral, bem como comprovar por um laudo psiquiátrico a “perfeita sanidade mental”. Cabe ressaltar que as exigências variavam de estado para estado - exemplos seriam a lei estadual da Paraíba nº 3443 de 1966; e na Bahia a Lei 3.097, de 1972. Segundo Roberta Possebón (2007), no Rio Grande do Sul os responsáveis deveriam registrar os terreiros anualmente junto ao IBGE e, em seguida, comparecer à Delegacia de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS)<sup>47</sup>.

---

*culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.*

<sup>47</sup> POSSEBÓN, Roberta Mottin. *A reação das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul: conflitos com neopentecostais e defensores de animais*. Dissertação Programa de Pós-Graduação em

Em 1985 o arranjo normativo foi julgado na Representação de Inconstitucionalidade 959-9 pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto o voto de relator julgou razoável que o legislador local exigisse requisitos adicionais para o exercício de religiões de matriz africana. Thula Pires (2013) ao comentar sobre o referido julgado evidencia que o mesmo traduz a discriminação, o desrespeito e o racismo institucional dos Poderes Executivo e Judiciário no tratamento das religiões de matrizes africanas<sup>48</sup>.

Em 2018, ou provavelmente em 2019, devido ao pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, sob a égide da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de redimensionar os contornos da liberdade religiosa, da liberdade de culto, da liberdade de consciência protegidos na Constituição e fortificar um dos objetivos constitucionais: o *pluralismo político*. Trata-se de uma oportunidade, ainda que pontual, de observar se o constitucionalismo da Constituição vigente está apto a quebrar na prática os padrões normativos sofisticados de universalismo e essencialismo que constroem hierarquias e subordinações de humanidade herdadas da colonialidade escravagista.

Entretanto, antes de observar o resultado da controvérsia constitucional, o Supremo Tribunal Federal precisará observar se a proteção à imolação de animais nos cultos e nos ritos das religiões de matriz africana entram em “colisão” com valores constitucionais que protegem e asseguram o direito dos animais (art. 225 da CF). Tendo em vista o exposto, passasse para a próxima etapa do trabalho em que se avalia como se desenvolve o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, para só então traçar pontos de uma possível interpretação harmonizadora.

---

Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2007

<sup>48</sup> PIRES, Thula. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Tese (Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado). Orientadora: Gisele Cittadino. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

### 3.2 Proteção Jurídica aos Animais não-Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: a Crueldade e os Maus Tratos como Limites da Livre Atuação Humana

No Brasil, a proteção constitucional ao meio ambiente, com destaque para a fauna e a flora, se consagra sobretudo no art. 225 da Constituição Federal. Antes dessa previsão de 1988 não havia qualquer referência constitucional específica para a proteção ambiental como objeto que merecesse resguardo jurídico. Ao analisar a força vinculante do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, Pereira e Silva (2007) observam que este não ocupa uma posição de preferência absoluta em relação a outros bens e interesses<sup>49</sup>. Seguindo essa linha de raciocínio, o STF demanda que a antinomia entre valores constitucionais frente a preservação ambiental seja superados mediante

ponderação concreta, em cada caso concreto dos interesses e direitos postos em situação em conflito, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito de obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia, o princípio do desenvolvimento sustentável (...) desde que (...) não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentre os quais avulta, por sua significativa importância o direito à preservação do meio ambiente<sup>50</sup>. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3540 - DF, Min. Rel Celso de Mello)

Objeto de proteção do artigo 225 da CF, a defesa constitucional ambiental traduz uma tentativa de estabelecer um relacionamento recíproco entre fauna e flora e direitos fundamentais do homem<sup>51</sup>. Tal contorno constitucional alcança e promove discussões que abarcam, por exemplo a defesa de elementos naturais para o

<sup>49</sup> Reinaldo Pereira e Silva discorre ainda que o artigo 225 da CF, no mesmo parâmetro que os direitos fundamentais, constitui um direito *prima facie* e atinge os seus contornos definitivos apenas na relação de reciprocidade com as outras categorias de direitos consagrados no texto da CF. PEREIRA E SILVA, Reinaldo. A teoria dos direitos fundamentais e o ambiente natural como prerrogativa humana individual. Rev. Direito Ambiental, n. 46, p,181s., abr/jun 2007.

<sup>50</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3540 - DF, Min. Rel Celso de Mello. Julgamento 03/02/2015. Publicado 06/02/2015

<sup>51</sup> PEREIRA E SILVA, Reinaldo. A teoria dos direitos fundamentais e o ambiente natural como prerrogativa humana individual. Rev. Direito Ambiental, n. 46, p,181s., abr/jun 2007.

desenvolvimento equilibrado da vida<sup>52</sup> (caput do art. 225 da CF), qualidade de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” garantido e estimulado por políticas de intervenção estatal (art. 225, § 1º da CF). Destaca também a titularidade tanto das pessoas físicas como da sociedade como um todo ao direito ao ambiente, graças ao fundamento da fraternidade e solidariedade dos interesses coletivos; a possível interpretação jurídica de que os animais não humanos não são simples coisas, mas entidades dotadas de um valor especial e, como tais, titulares de interesse jurídico constitucional<sup>53</sup>.

Em se tratando de legislação infraconstitucional, pode ser mencionado, dentre outros, como o catarinense<sup>54</sup>, o recentemente promulgado *Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba* (2018), cujo teor é mais preciso e assertivo ao reconhecer a sentiência dos animais não humanos e também, uma de suas possíveis decorrências no Direito, a personalidade jurídica e direitos de personalidade dos animais, que “são sujeitos de direito e nascem iguais perante a vida”. Cabe mencionar que o conteúdo das normas paraibanas se coaduna com perspectivas constitucionais internacionais que vêm ampliando a construção da figura dos animais no ordenamento jurídico, como é o caso, por exemplo, da Constituição do Equador (*Pachamama*), da Suíça e da Alemanha. Em linhas gerais, nestes novos arranjos constitucionais, como destaca

---

<sup>52</sup> Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a inserção da fórmula “qualidade de vida” no caput do art. 225 da CF demarca a relação entre o ambiente e à saúde física e psíquica do ser humano. Segundos os autores, debruçando-se padrões filosóficos antropocêntrico, biocêntrico ecocêntricos a norma alarga a proteção ambiental, apesar de não romper com status de bens jurídicos que podem ser utilizados para fins econômicos dos seres humanos. SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>53</sup> Cf. SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. Rev. de Direito Ambiental, n. 26, p. 85ss. , out. /dez. 2004.

<sup>54</sup> Muito se assemelhou ao gaúcho à época de sua publicação. Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. [acrescido pela Lei Estadual 17.485/2018]. Cavalos foi retirado recentemente pela lei estadual 17.526/2003

Felipe Gussoli<sup>55</sup>, os animais humanos ultrapassam em certa medida a noção de *coisa*, de *propriedade privada*<sup>56</sup>, para adquirirem a “possibilidade de se encaixar em suportes fáticos que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, relevante à condição de animal humano ou não humano”<sup>57</sup>.

Diante deste cenário de mudanças do status jurídico dos animais não humanos, bem como da defesa ambiental como um todo nos ordenamentos constitucionais, infraconstitucionais, é possível dizer que o Código Estadual de Proteção de Animais do Rio Grande do Sul parece também vir com o fim de proteger os animais, em consonância com o texto constitucional do art. 225, §1º, VII, mais ainda com o cenário internacional. Nesse sentido, o referido código estabelece prescrições bem-estaristas sobre a prática da vivissecação (arts 18 a 24), como a necessidade de atuação de profissionais habilitados, uso de anestésicos e vedação à realização de múltiplas práticas cirúrgicas no mesmo animal), sobre a maneira pela qual deve ser realizado seu transporte (arts. 12 e 13) e considerando o estado de saúde do animal antes e durante a alocação, e também, destaque-se, sobre a pecuária intensiva, determinando a necessidade de espaço suficiente para que o animal se movimente, de asseio e que sejam observadas suas necessidades psicológicas “de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie” (art. 15).

Apesar das conquistas no âmbito da sustentabilidade e da defesa da fauna e da flora, segundo a leitura dos representantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) o código estadual ao aceitar a emenda para excetuar as religiões de

---

<sup>55</sup> GUSSOLI, Felipe. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014. Curitiba, 2014. p. 23.

<sup>56</sup> FAVRE, David; TSANG, Vivien. *The Development of Anti-Cruelty Laws During the 1800's*. Detroit College of Law Review, Volume 1 (Spring 1993). Detroit, EUA, 1993.

<sup>57</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p.160

matriz africana das consequências desse excerto da lei violou a Carta Federativa de 1988, a qual “tingiu de verde o ordenamento jurídico”. Para Alexandre Sikinowski Saltz (MP-RS) a imolação de animais em rituais praticados pelas religiões de matriz africana viola expressamente o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/98) e do art. 3º, VI do DL 2.4645/34 que discorrem, respectivamente, sobre a vedação de atos de maus tratos a animais, bem como sobre a vedação de não dar morte rápida e livre de sofrimento para todo animal cujo extermínio é necessário para algum fim socialmente justificável. Continua ainda o representante do MP-RS ao expor a “posição geográfica” do princípio de dignidade humana na Constituição brasileira, que por seu destaque implica em reinterpretação como transcrito na Lei 8/2017 (Estatuto do Direito dos Animais) do Parlamento Português, segundo os novos valores civilizatórios. Assim, nessa lógica poder-se-ia equiparar o que é a vedação à tortura no âmbito dos direitos humanos ao que é a proibição aos maus tratos, no direito que se relata aos animais. Por fim, conclui reiterando a salvaguarda constitucional que se dá à liberdade de culto e promoção de liturgias, com a ressalva de que, como se encontra gravado em texto de lei, essas práticas devem ser realizadas nos termos da Lei, o que demandaria “adaptação dos cultos à nova realidade constitucional que nos foi trazida em 1988” e afirma sua expectativa de que a linha de jurisprudencial em casos que envolveram a dignidade animal seja mantida, como prescreve o art. 926 do CPC.

Nesta diapasão é interessante observar ainda que a argumentação jurídica promovida pelos representantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a priori, parece se coadunar com o alcance constitucional da proteção à função ecológica das espécies e ecossistemas estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista, por exemplo, julgados que analisaram manifestações culturais como a farra do boi



(SC)<sup>58</sup>, as “brigas de galo” (SC<sup>59</sup> e RJ), e a vaquejada (CE)<sup>60</sup>, uma vez que se reconheceu, nos respectivos casos concretos, o atributo da crueldade.

Apesar da suposta similaridade entre os rituais de sacrifício (imolação) de animais e os casos que observam o limite da manifestação cultural frente à necessária proteção da fauna e da flora, é preciso destacar que esta proximidade de casos concretos é meramente aparente. Primeiro, ponto importante, que será detalhado na próxima seção, a norma constitucional em colisão com a proteção ambiental não é a livre manifestação cultural dos povos, mas o direito à liberdade religiosa, à liberdade de consciência, à liberdade de crença e à liberdade de culto de uma expressão. Em segundo lugar, nota-se que diferentemente do ocorrido na ação constitucional que analisa a situação da vaquejada, por exemplo, não houve qualquer especificação do que seria a *crueldade* promovida no ritual de imolação dos animais nas religiões de matriz africana.

---

<sup>58</sup> A questão envolvia verificar se na manifestação pretensamente cultura desenvolvida no Estado de Santa Catarina poderia ser situada no alcance da proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da CF) ou se efetivamente cruzava o limite da proteção da fauna e da flora por promover a crueldade aos animais. No RE. 153.531-8 - SC. APANDE - Associação Amigos de petrópolis, patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros versus Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado no DJU de 13.03.1998

<sup>59</sup> Trata-se de uma análise abstrata da constitucionalidade de leis estaduais que admitiam como lícitas as competições intituladas como “brigas de galo” tanto no Rio de Janeiro como em Santa Catarina. A lei fluminense não só autorizava a prática como regulava a legalidade da atividade. Entretanto mais uma vez, em ambos os casos, o STF alegou que autorizar a competição entre galos é uma conduta odiosa que veda o comando constitucional que proíbe atos cruéis frente aos animais não humanos. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn 1.856-6- RJ . Procurador Geral da República versus Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Acórdão publicado no DJU de 22.09.2000. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn 2514-7 - SC. Procurador Geral da República versus Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Acórdão publicado no DJU de 09.12.2005.

<sup>60</sup> No Ceará o julgamento da constitucionalidade da Lei n. 15.299/2013 que autorizava e regulamentava a vaquejada foi vetada por maioria de 6 votos a 5 dos Ministros do STF. A justificativa dos votos pela inconstitucionalidade da pretensa atividade cultural se fundamentou em laudos técnicos apresentados pela Procuradoria Geral da República que apontavam detalhadamente a crueldade com animais, causando-lhes diversos danos e sofrimentos. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn 4.983-CE. Procurador Geral da República versus Governador do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão publicado no DJU 05.04.2018

Enquanto na ADIn 4.983-CE há laudos e estudos técnicos<sup>61</sup> minuciosos asseverando detalhadamente consequências à saúde dos bovinos que participam de diversas formas da vaquejada, configurando assim especificamente o conceito de *crueldade* no caso concreto, não há, por sua vez, nos autos do processo que analisa a constitucionalidade da emenda ao Código do Rio Grande do Sul (art. 2º da Lei 11.915/03-RS) qualquer diretriz determinando qual seria a conceituação específica desta cláusula aberta no referido caso.

A análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro demonstra que a Constituição de 1988 impõe ao legislador a tarefa de vedar as práticas que “submetam os animais à crueldade”, mas isto não significa que qualquer ato relacionado ao abate animal esteja automaticamente vinculado à noção de crueldade. Recentemente foi publicada resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária<sup>62</sup> que carrega várias definições que orbitam ao redor da crueldade aos animais não humanos. A referida resolução abarca sobre o conceito de maus tratos, no inciso XXI do art. 5º, ações tais como “induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado”. Em seu parágrafo 6º, o mesmo artigo traz a possibilidade de contemplar as religiões de afrobrasileiras ao elencar que “a caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da *avaliação da duração e do grau de severidade*, quando houver intenção

---

<sup>61</sup> Conforme apresentado pelo Min. Rel. Marco Aurélio: “O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

<sup>62</sup>BRASIL. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. *Diário Oficial da União*. Edição 208. Seção 1. Brasília, DF, 29 de outubro de 2018.

de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores”.

Como denota Lenio Streck (2017), ao longo do desenvolvimento da *Teoria Crítica Hermenêutica*, o uso retórico de normas constitucionais de baixa densidade - seja pelo caráter principiológico, seja pelo caráter de cláusula aberta -, sem qualquer fundamentação racional justificando a aplicação da norma, gera um déficit de segurança jurídica. É justamente nesse sentido que se avulta a importância da construção e da demonstração da crueldade infligida contra os animais não humanos no caso da imolação em rituais litúrgicos das religiões de matriz africana. De forma ainda mais específica, citando ainda o autor, não é legítimo ao intérprete dizer “qualquer coisa sobre qualquer coisa”<sup>63</sup>. Por se estar diante de um caso de conflito de normas constitucionais, ao ponderar, avaliar e interpretar um caso concreto, independente do resultado é necessário a utilização de métodos da interpretação jurídica rígidos que não importem em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

Por fim, através de uma *interpretação unitária* do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a noção vazia de *crueldade* não pode ser associada automaticamente ao ato de abater animais não humanos. Nesse sentido cabe observar que o artigo 37 da lei de crimes ambientais (Lei n. 9605/98) afasta expressamente a tipificação de condutas que abatem animais não humanos por motivos justificáveis socialmente<sup>64</sup>. Ainda nessa diapasão, cabe ressaltar que Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinou, por meio da Instrução

---

<sup>63</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>64</sup> Vide artigo 37 da Lei n. 9605/98: Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO) IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Normativa nº 3, de 17/2000, no artigo 11, a previsão de que: “é facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção judicial”.

Feitas estas breves considerações sobre o alcance constitucional da proteção aos animais não humanos pautadas na construção da ideia de crueldade, passa-se para o próximo ponto que se concentra na necessidade de proceder uma ponderação jurídico-constitucional para que se tutele os bens jurídicos em suposta oposição no caso concreto.

### 3.3 Ponderação de Normas Constitucionais Quando Existirem: A Busca Pela Convivência Intercultural e Pluriversal como Objetivo do Estado Democrático de Direito de 1988

O centro do problema hermenêutico do Recurso Extraordinário 494601, o qual discute a validade de lei do Rio Grande do Sul que trata do sacrifício de animais em ritos das religiões de matriz africana, é impulsionado pelo que o tribunal entendeu como uma colisão de valores entre liberdade religiosa, consciência, culto e direito dos animais. A partir dessa discussão o julgamento criou um *hard case* que demanda dos intérpretes a harmonização dos bens jurídicos em oposição como forma de garantir a conformação simétrica da Constituição, para que possa operar a intitulada “concordância prática” que defende a literatura do direito constitucional.

Ao afirmar que existe uma “colisão” entre valores no referido caso implica dizer que ao mesmo tempo, a conduta de imolar animais nas religiões de matriz africana é constitucional e inconstitucional (lícita ou ilícita). Em outras palavras: é como se as práticas das religiões de matriz africana estivessem de algum modo protegidas pela Constituição, ensejando um esforço argumentativo para afastar a incidência da proteção constitucional, ou seja, relativizar especificamente para este caso o direito

fundamental dos direitos de proteção da fauna e da flora. Ocorre que: como uma ação pode ser considerada ao mesmo tempo como lícita (exercício de um direito à liberdade religiosa, consciência e culto) e como ilícita (crime de maus tratos e imposição de crueldade dos animais), sem quebrar o caráter deontológico, normativo, do Direito.

É possível dizer que a antinomia de normas constitucionais é aparente neste caso concreto, uma vez que não ficou demonstrado ao longo da explanação a associação, em qualquer medida, à referência cognitiva à crueldade. Em outras palavras em nenhum momento determinou-se que forma de tormento se inflige contra os animais nos rituais de imolação das religiões de matriz africana. Ressalte-se que a fixação do conceito de “crueldade” no caso concreto não é mero adereço, uma vez que é o núcleo central do comando proibitivo do alcance constitucional que visa a proteção à função ecológica das espécies e dos ecossistemas (vide Art. 225, §1º, VII). Tal fato fica ainda mais evidente com o c Emenda Constitucional 96/2017 - conhecida popularmente como “Emenda da Vaquejada” - a qual inseriu o controverso § 7º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 que mitigou o alcance constitucional de proteção à fauna e o princípio da vedação de retrocesso em matéria ambiental.

Outro ponto que merece ser destacado é que partir do pressuposto de que a prática do abate por si só já caracteriza a crueldade, como foi realizado em argumentações ao longo do processo do RE 494601-RS, além de demonstrar total desconhecimento do papel transcendental desempenhado pelos animais nos ritos das religiões de matriz africana<sup>65</sup> caminha para uma leitura seletiva do ordenamento

---

<sup>65</sup> Conforme destaca Yannick Yves Andrade Robert (2008), a imolação de animais representa, para as práticas ritualísticas das religiões de matriz africana, um símbolo milenar de suas crenças, ou seja, um dogma essencial à prática do culto das divindades. ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas*. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick\\_yves\\_andrade\\_robert.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf)>. Acessado em: 12/12/2018

jurídico brasileiro apta a permitir determinadas condutas para uns e proibi-las para outros sem qualquer justificativa constitucional plausível.

Nesse sentido é válido destacar que a prática da imolação não é exclusiva das religiões de matriz africana sendo mobilizada também na religião judaica e muçulmana, denominadas, respectivamente de: *Shechita* e *Halal*. Segundo Ilzener Oliveira, Tagore Silva e Kellen de Lima (2015), os métodos de sacrifício de animais prescritos nestas práticas litúrgicas não se caracterizam como abates humanitários<sup>66</sup> uma vez que não há qualquer insensibilização ou atordoamento dos animais. Segundo os autores, no ritual denominado *Shechita* a degola do animal, que só pode ser feita por uma pessoa treinada *Shochet*, ocorre, com este ainda vivo, pelo corte das artérias carótidas e veias jugulares. A faca deve ser tão afiada de modo a fazer o animal sangrar uma única vez<sup>67</sup> No que tange ao ritual da *Halal* - feito de acordo com os preceitos islâmicos - o procedimento do abate é pensado para ser realizado da forma mais rápida possível, de modo a evitar o sofrimento do animal. Tenta-se com um corte rápido promover uma morte instantânea eliminando dessa forma, qualquer possibilidade de liberação de toxinas que possam contaminar a carne<sup>68</sup>

Dito isto, é interessante destacar que o abate religioso, seguindo os ditames judaicos ou muçulmanos, não é só permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro como movimenta um nicho específico da agroindústria brasileira. De acordo com a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras (Abiec), em 2017, as exportações brasileiras para os países árabes corresponderam a mais de 405 toneladas – o número representa 25% do faturamento total das exportações brasileiras de carne

---

<sup>66</sup> O abate humanitário como descrito pelo Ministério da Agricultura tem como um de seus métodos para a minimização da dor e dos sofrimentos dos animais a insensibilização ou atordoamento. Vide Instrução Normativa nº 3, de janeiro de 2000.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Ilzener de Matos. Tagore Trajano de Almeida Silva. LIMA, Kellen Josephine de. A imolação nas liturgias de matriz africana: reflexões sobre colisão entre liberdade religiosa e proteção dos animais de direitos não humanos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. 2015. p .305-306

<sup>68</sup> Ibidem. p .305-306

bovina<sup>69</sup>. Neste contexto fica ainda mais evidente que há uma autorização no ordenamento jurídico brasileiro para o abate das religiões de matriz africana sem que isso implique em conflito normativo com o direito à proteção dos animais.

A análise do caso concreto que coloca de um o lado direito à liberdade religiosa, de consciência e de culto dos praticantes das religiões de matriz africana e de outro a proteção aos direitos dos animais frente ações cruéis devem ser interpretadas dentro dos paradigmas do Estado Democrático de Direito brasileiro. Por imposição constitucional, é dever dos intérpretes oficiais – julgadores - promover uma profunda e adequada argumentação e fundamentação das decisões judiciais, conforme determina o artigo 93, IX da CF. Tal dispositivo afasta a possibilidade de atuação discricionária, solipsista dos julgadores, uma vez que segundo os ditames constitucionais devem proferir suas decisões mediante critérios objetivos, fundamentados, justificados pelas decisões judiciais já proferidas e pela própria Constituição.

Deste modo, sem se distanciar das questões já sedimentadas no ordenamento jurídico brasileiro, a questão da imolação de animais em religiões de matriz africana deve ser lida em um cenário em que se autoriza política e economicamente o abate religioso judaico e muçulmano sem esbarrar nos limites constitucionais da crueldade infligida aos animais. Neste sentido, ainda que se invocasse o recurso metodológico da ponderação<sup>70</sup> para resolver a colisão de bens jurídicos constitucionais no caso

---

<sup>69</sup> MENDES, Jaqueline. Brasil lidera mercado de carne para muçulmanos, entenda por quê. Em.com.br. 24/04/2018. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/24/internas\\_economia,953748/brasil-lidera-mercado-de-carne-para-muculmanos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/24/internas_economia,953748/brasil-lidera-mercado-de-carne-para-muculmanos.shtml)> Acessado em: 12/12/2018

<sup>70</sup>A ponderação consiste em uma técnica jurídica importada da Alemanha (ponderação judicial de Robert Alexy). Segundo Barroso, a aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, perpassa três fases distintas: detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso; examinar os fatos e a

concreto, a leitura balizada não poderia se afastar da necessidade de respeito à integridade do sistema e o peso relativo às consequências concretas da decisão. Isso significa que, segundo as considerações de Luis Roberto Barroso, defensor da utilização do princípio da ponderação, *o intérprete deve ter compromisso com a unidade, com a continuidade e com a coerência na ordem jurídica*<sup>71</sup>. *Deste modo, continua Barroso, as interpretações (decisões) não devem ser casuísticas ou idiossincráticas, mas universalizáveis, observando os precedentes e impedindo variações infundadas*<sup>72</sup>.

Neste sentido, declarar a inconstitucionalidade de norma que afirma a possibilidade de e imolação de animais em religiões de matriz africana sem esbarrar em violações ambientais fere a segurança jurídica e a isonomia impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro (vide art. 5º da CF). Ademais, é mister compreender que o debate sobre liberdade religiosa, vai muito além da análise de um “conflito normativo” - em que se verifica a hermenêutica constitucional e ponderação - que no caso concreto é: direito dos animais em detrimento às livres liturgias de religiões de matriz africana. Na realidade, ao sair do senso comum, constata-se a necessidade de uma análise crítica de como as questões de dignidade humana, liberdade religiosa e cultural são diferentemente tratadas no Brasil, cabendo uma análise de perspectiva histórica e de cenário atual.

Conforme demonstrado no início deste trabalho, as religiões de matriz africana enfrentaram e enfrentam processos de marginalização e perseguição históricas, inclusive mobilizados por enunciados normativos que distinguiam quais manifestações religiosas teriam proteção legal e quais seriam perseguidas,

---

interação com os elementos normativos; apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa. BARROSO, *Op.Cit.*. 379-380

<sup>71</sup> *Ibidem*. p.387

<sup>72</sup> *Ibidem* p.387.



marginalizadas e tidas como imorais. Como destaca Giumbelli<sup>73</sup>, as religiões de matriz africana herdaram, mesmo após a abolição, o estigma do preconceito, do racismo e da segregação social praticada contra a população negra e preta.

É nessa perspectiva que se pretende uma leitura harmônica e histórica do ordenamento jurídico brasileiro apta a destacar a necessidade de congregar de maneira mais horizontalizada as múltiplas perspectivas multirraciais, pluriculturais e religiosas que movem e formam o Brasil, seguindo os ditames constitucionais (art. 3º da CF). Trata-se, por fim, de uma tentativa de arregimentar e abrir a gramática do Estado Democrático de Direito para as diversas formas de ser, estar, bem viver, pensar, rezar e compor os sujeitos de direitos protegidos pela Constituição em toda a sala multiplicidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dos discursos jurídicos-políticos movidos por processos de eugeniação à pleitos contemporâneos ambientais, as religiões de matriz africana teimam em ser interpretadas às margens do sistema de proteção normativo constitucional brasileiro. Em meio a grande cadeia econômica do agronegócio brasileiro, permissões e incentivos aos abates religiosos da religião judaica e muçulmana, presença de lojas de grife que mobilizam couro legítimo para suas peças e a aprovação recente da polêmica “Emenda da Vaquejada” são os rituais e procedimentos de imolação de animais que são atacados por compactuar com a promoção da crueldade dos animais. Crueldade esta que sequer foi comprovada, detalhada e esmiuçada no Recurso Extraordinário 494601 - caso recente no Rio Grande do Sul que retomou a discussão

---

<sup>73</sup> GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

de uma possível colisão de bens jurídicos constitucionais: direito à liberdade religiosa, culto, consciência e proteção aos animais e a flora.

Diante deste cenário, o presente artigo pretendeu provocar algumas reflexões acerca da colisão aparente de normas constitucionais em casos envolvendo sacrifício de animais em cerimônias e rituais de religiões afro-brasileiras através de um deslocamento metodológico-analítico apto a não ignorar o elemento histórico e as vozes dos múltiplos *sujeitos constitucionais*, sobretudo atores e atrizes atravessados diretamente por esse debate.

Passando por uma análise dos pontos importantes do direito à liberdade religiosa, a consciência e ao culto, bem como dos direitos à proteção dos animais elencados na Constituição Federal brasileira, tentou-se demonstrar a possibilidade de uma leitura harmônica das normas constitucionais diante da discussão sem pretender desviar de precedentes e valores já estabelecidos no ordenamento jurídico. Concluiu-se, à luz do sistema jurídico, pela inexistência de objeção a prática de sacrifício de animais pelas religiões de matriz africana, uma vez que o procedimento é permitido e praticado por outros atores no ordenamento jurídico brasileiro. Apontou-se que declarar a inconstitucionalidade de tal prática, além de ferir a segurança jurídica e isonomia, fere a promoção de uma sociedade multicultural e pluriversal, garantida e objetivada pela Constituição de 1988. Por fim, pretendeu-se destacar que, diante do contexto histórico constitucional brasileiro, mobilizar discursos vazios de explicação em nome do meio ambiente e contra as religiões afro-brasileiros servem para atualizar discursos de marginalização e racismo estrutural da população e da cultura negra/preta brasileira.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ÁVILA, Cíntia Aguiar de. *Apanijé (nós matamos para comer): uma análise sobre o sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras*. TCC (Monografia do Bacharelado em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

BASTIDE, Roger. *O Candomblé da Bahia: rito nagô*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. *Direito. política. filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional*. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2007.

FAVRE, David; TSANG, Vivien. *The Development of Anti-Cruelty Laws During the 1800's*. Detroit College of Law Review, Volume 1 (Spring 1993). Detroit, EUA, 1993.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

GUALBERTO, Márcio Alexandre. *Mapa da Intolerância religiosa 2011: violação ao direito de culto no Brasil*. Rio de Janeiro: 2011.

GOES, Luciano. *A tradução de lombroso na obra de nina rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016

GUSSOLI, Felipe. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014. Curitiba, 2014.

LEITE, Fábio. *O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil*. Relig. soc.[online]. 2011, vol.31, n.1, pp.32-60.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p.160

OLIVEIRA, Ilzner de Matos. Tagore Trajano de Almeida Silva. LIMA, Kellen Josephine de. *A imolação nas liturgias de matriz africana: reflexões sobre colisão entre liberdade religiosa e proteção dos animais de direitos não humanos*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. 2015. p .305-306

ORO, Ari Pedro. *O atual campo religioso gaúcho*. Civitas, Porto Alegre, v. 12, n. 3, p. 556-565, set.-dez. 2012.

ORTIZ, Renato. *A morte branca do feiticeiro negro: umbanda e sociedade brasileira*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

PEREIRA E SILVA, Reinaldo. A teoria dos direitos fundamentais e o ambiente natural como prerrogativa humana individual. Rev. Direito Ambiental, n. 46, p,181s., abr/jun 2007.

PINTO, Flávia (org.). *Liberdade religiosa e direitos humanos*. UFF: 2017. Disponível em:  
<[http://www.uff.br/sites/default/files/informes/cartilha\\_liberdade\\_religiosa\\_download.pdf](http://www.uff.br/sites/default/files/informes/cartilha_liberdade_religiosa_download.pdf)> Acessado em: 04/11/2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira, MORETTI, Gianna Alessandra Sanchez. *Escola, lugar de desrespeito: intolerância contra religiões de matrizes africanas em escolas públicas brasileiras*. Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos. Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016 XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília - DF. p.375-394

PIRES, Thula. *130 anos de Lei Áurea e 30 anos da Constituição de 1988: constitucionalismo e decolonialidade em perspectiva diaspórica*. GÓES, Luciano (Org.). 130 anos de (des) ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

\_\_\_\_\_. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Tese Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

POSSEBON, Roberta Mottin. *A reação das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul: conflitos com neopentecostais e defensores de animais*. Dissertação Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2007

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. Rev. de Direito Ambiental, n. 26, out/dez. 2004.

SANTOS, Maria Stella de Azevedo. *Ôsosi: o caçador de alegrias*. Salvador: Secretaria de Cultura e Turismo do Estado Bahia, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TADVALD, Marcelo. *Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício de animais em religiões afro-gaúchas*. Caminhos: Goiânia, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007.



REVISTA  
**DIREITO**  

---

**FAE**

TAVARES, Rodrigo de Souza. VIEIRA, José Ribas, VALLE Vanice Regina Lírio do. *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. P. 7711 - 7735.